



**PROCESSO N.º:** 5.079-2/2015  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**RECORRIDOS:** JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA (Servidor Público)  
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES  
(Controlador Geral do Estado)  
MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES (ex-Secretário de  
Estado de Saúde)  
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ (ex-Secretário de  
Estado de Saúde)  
MÁRIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA (Diretor  
Executivo/AGSC-HRCAF)  
**RELATOR** CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
**ORIGINÁRIO:**  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA  
**RECURSAL:**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 320/2017-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2015, regulares, com recomendações, determinações legais, com aplicação de multa e restituição ao erário.

Pretende o Ministério Público de Contas que seja parcialmente reformada a decisão, para incluir ressarcimentos ao erário, multas proporcionais e multa pedagógicas aos Responsáveis.

É o relatório.

**Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que os Responsáveis, ora Recorridos, Sr. José Marcos Santos da Silva, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves, Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Sr. Eduardo Luiz Conceição





Bermudez, bem como o Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya, não foram citados para apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, chamo o feito à ordem, no sentido de INTIMAR os recorridos, mediante ofício, para que apresentem CONTRARRAZÕES, caso entendam necessário, no prazo improrrogável de 15 dias, a contar do recebimento dos respectivos ofícios, em atendimento ao parágrafo único do artigo 278, da Resolução n.º 14/2007 RITCE deste Tribunal<sup>1</sup>.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar as manifestações dos Recorridos ou a certificação do decurso dos prazos.

Por fim, retornem-se os autos ao Gabinete.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup>**Art. 278.** Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

**Parágrafo único.** Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

